

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 134/87

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 148/87. Prazo para deliberação: 40 dias).

Disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do Município tanto de domínio público como privado.

Art. 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º - Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, por força do artigo 2º do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:
  - 1) de 30,00 m (trinta metros) para os rios de menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
  - 2) de 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;
  - 3) de 100,00 m (cem metros) para todos os cursos d'água que meçam entre 50,00 m (cinquenta metros) e 100,00m (cem metros) de largura;
  - 4) de 150,00 m (cento e cinquenta metros) para os cursos d'água que possuam entre 100,00 m (cem metros) e 200,00 m (duzentos metros) de largura;
  - 5) igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200,00 m (duzentos metros);
- b) ao redor das lagoas, dos lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 2º - Considera-se de preservação permanente, para os efeitos desta lei, a vegetação de porte arbóreo quando:

- a) constituir bosque ou floresta heterogênea que:
  - 1 - forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
  - 2 - se localize em parques, praças e outros logradouros públicos;
  - 3 - se localize em regiões carentes de áreas verdes;

4 - se localize em encostas ou partes destas, com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinada a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 20,00 m (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir de ambas as margens de quaisquer cursos d'água, lagos ou reservatórios, independentemente das dimensões destes;

d) localizada num raio de 20,00 m (vinte metros) a partir de minas, nascentes ou "olhos d'água", seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores, propagados espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) da sua superfície.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir um índice de áreas verdes, públicas ou particulares, estas quando protegidas por lei, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada por uma circunferência de raio de 2.000,00 m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do executivo Municipal, quando for necessário à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º - A Comissão incumbida de emitir parecer sobre a matéria referida neste artigo deverá contar com, no mínimo, um Engenheiro Agrônomo da Secretaria Geral das Subprefeituras - SEGESP, e outro da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

§ 2º - Tratando-se de floresta de preservação permanente sujeita ao regime do Código Florestal, a supressão de penderá de prévia autorização da autoridade federal competente, na forma do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação permanente, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, de acordo com orientação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 6º - Os projetos de loteamento e desmembramentos de terras, em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos a apreciação do departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras - SSO, antes da aprovação final pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO-INTERURB, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - A apreciação do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá conter parecer técnico sobre:

a) o enquadramento da área ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 4º desta lei;

b) a escolha da localização dos 15% (quinze por cento) da área destinada às áreas verdes exigidas pela Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1931;

c) a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

§ 2º - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE deverá levar em conta a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos e preservar.

§ 3º - Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades de lazer da comunidade.

Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com:

a) planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente;

b) vistas frontais, cortes longitudinais e transversais, da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

c) projeto das instalações hidrosanitárias.

§ 2º - As áreas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente, para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

§ 3º - A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente poderá exigir a execução de fundações especiais, tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 4º - O interessado em edificações sobre o terreno revestido de vegetação de porte arbóreo poderá, nas fases dos estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, consultar previamente o órgão competente, sem prejuízo da obrigação de apresentação do projeto final, devidamente instruído.

§ 5º - O órgão competente poderá exigir alterações nos anteprojeto ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais, a preservar.

§ 6º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicar o sistema radicular dos vegetais a preservar.

§ 7º - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infraestrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

## Capítulo II

### DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com duas vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

Art. 10 - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências

definidas no artigo anterior - seu paragrafo unico proces-  
sar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo unico - Somente será concedido o "habita-se"  
ou "auto de conclusão", mediante parecer de Engenheiro A-  
grônomo responsável, após vistoria em que seja verificado  
o cumprimento efetivo das exigências constantes do alvará  
de licença.

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão ou a poda  
de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circuns-  
tâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for in-  
dispensável à realização da obra.

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justi-  
ficar;

III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco  
iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando compro-  
váveis danos permanentes ao patrimônio publico ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fi-  
sicamente incontornável ao acesso de veículos.

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espon-  
tânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvi-  
mento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com pro-  
pagação prejudicial comprovada.

Art. 12 - A realização de corte ou poda de árvores, em  
logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autoriza-  
ção, por escrito, do Administrador Regional competente, ou-  
vido o Engenheiro Agrônomo responsável;

II - Funcionários de empresas concessionárias de ser-  
viços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigên-  
cias:

a) obtenção de prévia autorização, por escrito, do  
Administrador Regional competente, ouvido o corresponden-  
te Engenheiro Agrônomo, incluindo, detalhadamente, o núme-  
ro de árvores, a localização, a época e o motivo do corte  
ou da poda;

b) acompanhamento permanente de Engenheiro Agrônomo  
responsável, a cargo da empresa.

III - Soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de  
emergência, em que haja risco iminente para a população ou  
o patrimônio, tanto público como privado.

Art. 13 - Fica proibida, ao municípe, a realização de  
podas em logradouros públicos.

Parágrafo unico - Em caso de necessidade, o interessa-  
do deverá solicitar a poda à Administração Regional com-  
petente, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Cor-  
po de Bombeiros.

Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que  
ocasiona a sua morte, em áreas particulares, de forma ir-  
regular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substi-  
tuídas, em igual número, pelo proprietário ou possuidor,  
a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de  
plantio estabelecidas pelo Departamento de parques e Á-  
reas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias  
após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "ha-  
bite-se" ou "auto de conclusão".

Parágrafo unico - Nas hipóteses previstas neste arti-  
go, o proprietário ou possuidor ficará responsável pela  
preservação das árvores novas.

Art. 15 - As árvores de logradouros públicos, quando  
suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competen-  
te da Prefeitura, de acordo com as normas técnicas esta-  
belecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes -  
DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte.

§ 1º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o  
replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão com-  
petente, de forma a manter a densidade arbórea das adja-  
cências.

§ 2º - Nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis, de interesse particular, as despesas correlatas com o replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, de conformidade com a legislação, em vigor.

Art. 16 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito, incluindo a localização precisa de árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

### Cápítulo III

#### DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 17 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no seu imposto territorial, aplicado em consonância com o índice de área protegido, pela utilização da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Desconto no imposto territorial urbano (\%)} = \text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

área total do imóvel

Art. 18 - A concessão do desconto de que trata o artigo anterior fica condicionada à apresentação de requerimento, a ser feito pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria das Finanças.

Art. 19 - O desconto concedido na forma dos artigos 17 e 18 desta lei poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

### Cápítulo IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por muda de árvore ou árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II - Multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) de 0,10 m a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III - Multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à Altura do Peito) superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada a multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM à época da infração.

Art. 22 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I - Seu autor material;

II - O mandante;

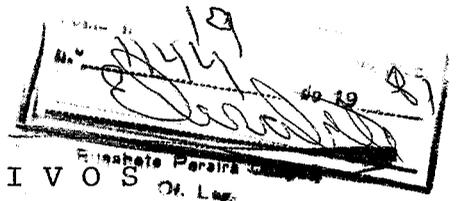
III - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 - As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta lei serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 24 - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração, de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo 14 desta lei implicará em multa de 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM por mês de atraso, por árvore.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".



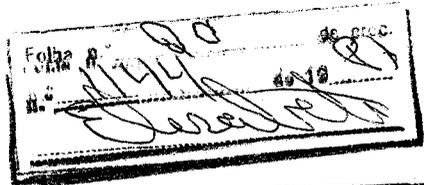
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL 134/87

O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, bem como dar, a respeito, outras providências.

Busca, fundamentalmente, adaptar a legislação vigente, relativa à matéria, à realidade atual, caracterizada pela crescente deteriorização ambiental da cidade, originada pela poda, corte e supressão de árvores nos logradouros públicos, sem observância dos critérios técnico-científicos adequados, com real prejuízo ao interesse público e à coletividade.

Nos grandes aglomerados urbanos, a vegetação proporciona, como sua principal contribuição, o necessário equilíbrio ambiental, indispensável à saúde e ao bem estar geral. E é oportuno salientar-se, neste passo, que a doutrina, cientificamente sensibilizada, vem advertindo sobre o perigo iminente da redução, depredação, corte, supressão ou extermínio de áreas verdes, quer por meios empíricos ou clandestinos,



Euzabeth Pereira Campos  
Of. Leg.

-2-

querpor especulação ou autorizações administrativas inoportu  
nas e abusivas, uma vez que vêm ocasionando a "morte urbana  
da natureza", com graves prejuízos à saúde pública.

Procura-se, assim, através desta propositura,  
estabelecer normas definidoras da vegetação a ser preservada,  
procedimentos definidos para os casos em que sua supressão,  
corte ou poda se tornam necessárias, incentivos fiscais para  
sua manutenção e caracterização específica das infrações e pe  
nalidades delas decorrentes.

Dado o inegável alcance social e, até, sanitá  
rio de que se reveste, a medida receberá, certamente, o apoio  
dessa Colenda Edilidade, que tanto tem se destacado na defesa  
dos legítimos interesses da Comunidade Paulistana.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do  
assunto.

PMSL/srl.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 263/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 134/87

A presente propositura, encaminhada pelo Prefeito, disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

O projeto procura estabelecer normas definidoras da vegetação a ser preservada, procedimentos definidos para os casos em que sua supressão, corte ou poda se tornem necessárias, incentivos fiscais para sua manutenção e penalidades para os casos de infrações.

A matéria encontra amparo no art. 4º, inciso III, art. 3º, inciso XX e "caput" do art. 24, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 11.06.87

Altino Lima - Presidente  
Francisco Batista - Relator  
Eurípedes Sales  
Oswaldo Giannotti  
Gilberto Nascimento  
Cláudio Barroso Gomes  
Antonio Carlos Fernandes

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 284 /87 DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/87.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 134/87, de autoria do Executivo, disciplinar o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dar outras providências.

A propositura faz-se acompanhar da Exposição de Motivos, cópias xerográficas de fls. 38/38vº e 39 do processo nº10-015.599-86\*74 da Prefeitura Municipal e da Legislação citada no texto.

Esta Comissão estudando a matéria considerou-a de interesse público, pois adotada a propositura, trará grande benefício ao "pulmão verde" do Município. Protegerá da depredação, do corte, do extermínio as áreas verdes, e vegetação de porte arbóreo, as quais são indispensáveis à saúde e ao bem estar da população, bem como o do equilíbrio ambiental.

Trará também incentivos fiscais aos contribuintes, que terão seus impostos reduzidos até 50%, aplicado em consonância com índice de área protegida.

Devido ao exposto acima, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão em, 26 de junho de 1987.

Andrade Figueira - Presidente  
Naylor de Oliveira - Relator  
Gabriel Ortega  
Eder Jofre

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 306 /87 DA COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/87

De autoria do Executivo, visa o presente projeto de lei disciplinar o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

De acordo com a exposição de motivos, o projeto "bugca, fundamentalmente, adaptar a legislação vigente, relativa à matéria, à realidade atual, caracterizada pela crescente deteriorização ambiental da cidade, originada pela poda, corte e supressão de árvores nos logradouros públicos...".

Como sabemos, nas grandes cidades a vegetação proporciona o necessário equilíbrio ambiental, indispensável à saúde e ao bem estar geral. No entanto, apesar da existência de uma legislação desde 1936, pelo Ato nº 1.122 que proibia "atividades que causasse dano, parcial ou total, das formações vegetais de interesse coletivo" com sanções, inclusive, na lei civil e até criminal, passando pelo Ato nº 3.052 (Código de Posturas) de 29 de dezembro de 1955, que, em seu artigo 1260, reafirma os mesmos propósitos, percebe-se, cada vez mais, a diminuição das áreas verdes de nossa cidade, muito longe do desejável 12 metros quadrados por habitante, conforme sugere a ONU para as grandes cidades.

Uma das causas, em nosso entender, de tal diminuição, é o comportamento do Poder Público, que sob diversos e variados motivos, vive dando autorizações para mutilar ou suprimir árvores que levaram décadas para a sua formação, substituindo-as por mudas que por situações adversas não conseguem vingar. Não é difícil encontrar nos jornais reclamações de munícipes que se deparam com "os homens da Prefeitura" na derrubada de uma árvore, na maioria das vezes, por uma simples solicitação de algum morador "incomodado". O comentário do jornalista Luis Alves, do Diário Popular, em sua edição de 18 de outubro de 1983, se presta como exemplo: "... Uma organização comercial de contabilidade (Alva-Organização Contábil Ltda.) pôde livrar-se de uma árvore que estava na via pública, uma das poucas a sustentar o pouco de verde da cidade, apenas porque ela prejudicava a visão da placa que tem o nome da firma.(!). São inúmeros os casos quanto a eliminação de uma árvore adulta. Mais recentemente, o falecido cineasta Roberto Santos, teve que subir em uma árvore para que ela não fosse derrubada pelos "homens da Prefeitura". Uma vitória dos moradores da referida rua, que tiveram na atitude do cineasta o significado heróico de defesa do nosso verde.

Quanto a questão da "poda", gostaríamos de deixar assinalado, trechos do eminente Engenheiro Agrônomo e ecologista José Lutzenberger, em seu trabalho: "A Absurda "Poda" Anual". Diz o Engenheiro Agrônomo: "Todos os anos, no inverno, repete-se na maioria de nossas cidades um fenômeno desconhecido em outras partes do mundo. Há várias décadas fixou-se entre nós uma inexplicável tradição, que consiste na mutilação violenta de nossas árvores urbanas, tanto nas ruas e avenidas como nos jardins (...). A esta mutilação damos o nome de PODA. O tratamento aplica-se principalmente aos cinamomos, plátanos, jacarandás, às vezes nas estremosas. Os maltratos são tais que as árvores pouco a pouco se acabam. No caso do cinamomo, ouve-se dizer muitas vezes que esta espécie é de curta vida, mas ninguém parece dar-se conta de que isto se deve justamente às repetidas e contínuas mutilações". E, continua José Lutzenberger: "Se aceitarmos o argumento, muitas vezes apresentado, de que é necessário defender os fios elétricos do contato com as árvores, para evitar curto circuitos, ou de que haveria problemas de umidade junto às ca-

nas, verificamos logo que mesmo em ruas sem fios, ou do lado em que não há fios, ou onde não pode haver problema de umidade, a violência da agressão é sempre a mesma. Outra justificativa apresentada por alguns "técnicos" responsáveis (?) é de que se trata de "poda de recuperação", argumento tão absurdo quanto seria a proposição de mutilar as criancinhas para que cresçam melhor. Iludem-se com os brotos fortes e viçosos que aparecem na primavera após o corte, mas não enxergam as tremendas feridas que ficam e que constituem, dali para diante, janela de infecção para toda sorte de bactérias e fungos e, mais tarde, entrada para insetos e animais maiores que irão roendo por dentro a árvore. (...) Devemos compreender que, em princípio, árvore alguma necessita de poda. Se assim fosse todos os bosques naturais se acabariam sozinhos. Quanto mais livremente uma árvore consegue desenvolver-se, mais bela e saudável será, tanto mais tempo viverá." Como o trabalho do ilustre professor José Lutzenberger é extenso, esta Comissão enviará uma cópia para Sua Excelência, o Senhor Prefeito, na esperança de que o Executivo possa daqui para frente rever o seu comportamento em relação as chamadas "podas".

De qualquer maneira, gostaríamos de ver incluído no presente projeto de lei, uma ampliação de responsabilidades que daria uma maior participação dos munícipes no disciplinamento do corte da vegetação arbórea em nossa cidade.

#### EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 134/87

Dê-se ao artigo 5º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 5º - A supressão, total ou parcial, de florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, de acordo com o artigo 4º desta lei, só será admitida, com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, planos, atividades ou projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada e com a concordância dos moradores ou domiciliados no local diretamente envolvidos com o impacto da transformação ambiental."

#### EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 134/87

Dê-se ao artigo 7º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 7º - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, no território do Município, deverão, antes da aprovação pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional - AR correspondente, ou pelo Departamento de Aprovações de Edificações - APROV, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ser submetidos à apreciação do Engenheiro Agrônomo responsável e com a concordância dos moradores ou domiciliados no local diretamente envolvidos com o impacto da transformação ambiental."

#### EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 134/87

Dê-se ao artigo 9º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 9º - A supressão da vegetação de porte arbóreo excluídas as hipóteses dos artigos 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo e com a concordância dos moradores ou domiciliados no local diretamente envolvidos com o impacto da transformação ambiental."

#### EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 134/87

Dê-se ao item "I" do artigo 12 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável e com a concor-

dância dos moradores ou domiciliados no local diretamente envolvidos com o impacto de transformação ambiental."

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 134/87

Dê-se à alínea "a" do artigo 12 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"a - obtenção de prévia autorização, por escrito, do Administrador Regional competente, ouvido o correspondente Engenheiro Agrônomo e com a concordância dos moradores ou domiciliados no local diretamente envolvidos com a transformação ambiental, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou da poda;"

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 134/87

Dê-se ao artigo 14 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 14 - As árvores suprimidas por corte ou poda que ocasione a sua morte, em áreas particulares, de forma irregular ou autorizada, deverão ser obrigatoriamente substituídas, em dobro, pelo proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, de acordo com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte ou a morte pela poda, ou por ocasião do "habite-se" ou "auto de conclusão"."

Sala da Comissão de Proteção ao Meio Ambiente, em 10 de agosto de 1987.

Ricardo Trípoli - Presidente

Marcos Mendonça - Relator

Iredę Cardoso

João Carlos Alves

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 344/87 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/87.

Objetiva o presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, disciplinar o corte e poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela legalidade em seu parecer às fls. 38.

Às fls. 39 a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Público exara seu parecer favorável, e às fls. 40 a 43 a Comissão de Proteção do Meio Ambiente apresenta seu parecer.

Esta Comissão analisando a matéria nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro, visto que a mesma além de aplicar penalidades aos infratores, trará, também, incentivos fiscais, redução de 50% (cincoenta por cento) no imposto territorial aos munícipes que venham manter preservadas áreas arbóreas.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Oramento, em 21 de agosto de 1.987.

Albertino Nobre - Presidente

Oswaldo Giannotti - Relator

Naylor de Oliveira

Andrade Figueira

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 456/87 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
O VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE  
LEI Nº 134/87

O Projeto de Lei nº 134/87, de autoria do Senhor Prefeito foi aprovado pela Câmara, em forma de substitutivo apresentado pelo Vereador Marcos Mendonça, em sessão de 2 de setembro de 1.987.

O Senhor Prefeito vetou-o parcialmente, inquinando de contrário ao interesse público o parágrafo 1º do artigo 14 e de inconstitucional e ilegal o artigo 26.

No tocante ao parágrafo 1º do artigo 14, as comissões de mérito falarão.

No que se refere ao artigo 26, segundo o qual "Além da multa, será vedado ao infrator o parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano."; cumpre razão ao Senhor Prefeito, ao considerá-lo inconstitucional e ilegal por infringir o disposto no artigo 27, § 1º, item I, da Lei Orgânica dos Municípios, que repete, por força do artigo 13, item III, da Constituição Federal, o princípio consagrado pelo artigo 57, item I, da mesma Lei Maior, que reserva, com exclusividade, ao Chefe do Executivo a iniciativa das medidas pertinentes à matéria financeira.

Pela manutenção do veto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 09.10.87

Altino Lima - Presidente  
Eurípedes Sales - Relator  
Edgar Martins  
Gilberto Nascimento  
Roberto Turquetti  
José Roberto Mônaco